



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1033087-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DENIS DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32694

APEL. Nº: 1033087-28.2024.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

APTES.: Juízo Ex Officio e Fazenda do Estado de São Paulo

APDO.: Denis dos Santos Silva

Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo
Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor público estadual – Policial militar – Pedido de remoção em caráter humanitário para auxiliar no tratamento de saúde do seu filho, menor e diagnosticado com transtorno do espectro autista – Impossibilidade diante da comprovada prejudicialidade ao serviço público e da ausência de justificativa válida – Aplicação do previsto no art. 27 da Lei nº 10.261/68, art. 11, parágrafo único, da I-2-PM (instruções para movimentações de policiais militares) e na Portaria nº PM1-3/01/00, de 13/12/2000, publicada no Bol G PM nº 239/00 (Relação de Prioridade de Transferência - RPT) – Sentença reformada – Reexame necessário e recurso de apelação providos.

Reexame necessário e recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 171/176, que concedeu a segurança impetrada por Denis dos Santos Silva contra ato praticado pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para “*determinar, em caráter humanitário e excepcional, a transferência de DENIS DOS SANTOS SILVA, Sd PM 200531-0, para a 4ª Cia do 17ºBPM/I, São José do Rio Preto, São Paulo*”.

Apela a FESP alegando que não foi demonstrada a excepcionalidade nos autos, tendo em vista que não foram apresentados fatos que comprovem a singularidade do caso, uma vez que doença em familiar, por si só, não é razoável motivo para processar a transferência; sustenta que o pedido de remoção deve submeter-se às regras da Portaria nº PM1-3/01/00, de 13/12/2000, publicada no Bol G PM nº 239/00, a Relação de Prioridade de Transferência (RPT), observando a lista cronológica; defende que a remoção imediata resultará em prejuízo ao serviço público. Pede o provimento do recurso (fls. 185/195).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões apresentadas às fls. 199/205.

É o relatório.

O impetrante, servidor público estadual (Policial Militar), pleiteia sua remoção em caráter humanitário para a 4ª Cia do 17º BPM/I, localizada

no Município de São José do Rio Preto, São Paulo, a fim de auxiliar no tratamento de saúde do seu filho, menor e diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F84.0), fundamentada na exceção prevista no art. 11, parágrafo único, da I-2-PM (instruções para movimentações de policiais militares – fls. 146), uma vez que, embora trabalhe em São Paulo, reside naquele Município.

A autoridade administrativa informou ter fundamentado sua decisão no art. 27 da Lei nº 10.261/68 e na Portaria nº PM1-3/01/00, de 13/12/2000, publicada no Bol G PM nº 239/00 (Relação de Prioridade de Transferência - RPT), que condicionam a remoção a pedido do funcionário a conveniência do serviço, a ausência de prejuízo ao serviço e a existência de vagas.

A negativa da remoção foi justificada sob o fundamento de que, no requerimento administrativo, *“não é informado se há outros familiares que possam prestar auxílio quando necessário, se residem com demais parentes ou próximos a eles, se possuem uma rede de apoio, como avós, irmãos; sendo assim, não vislumbrado a excepcionalidade no caso para que sua movimentação seja processada, pois seu filho Henrique já recebe tratamento especializado e cuidados da mão em tempo integral”* (fls. 158), destacado, ainda, a existência de fila de servidores inscritos para remoção, cuja ordem sequencial e cronológica deve ser respeitada, além de prejuízo ao serviço público no caso de remoção imediata.

A discricionariedade administrativa pode ser avaliada, tendo em vista o disposto no art. 130 da Constituição Estadual, todavia, deve ser considerado eventual prejuízo ao serviço, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.261/68, o que não se confunde com ofensa ao art. 226 da CF/88 (proteção à família).

A proteção à família (art. 226 da CF/88) é dever geral do Estado, contudo, na relação de trabalho o princípio geral nem sempre pode se sobrepor às regras específicas, porque o próprio impetrante é responsável pelas suas escolhas. O Estado não é o responsável pelas suas opções familiares e profissionais.

Assim, não se trata de acolher mera alegação de inconveniência ao serviço, mas sim de verificar se o ato está devidamente motivado e se tal motivação corresponde a situação de interesse público.

Por conseguinte, a conclusão alcançada na esfera administrativa não resulta em superposição da legislação ordinária em face da Constituição Estadual ou Federal; a própria lei maior estadual remete a lei ordinária os requisitos para a remoção, o que não viola a carta Magna.

O art. 27 da Lei nº 10.261/68 é claro ao estabelecer que a remoção a pedido do funcionário só será deferida se *“atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo”* e os arts. 8º e 10 a Portaria nº PM1-3/01/00, de 13/12/2000, publicada no Bol G PM nº 239/00 (Relação de Prioridade de Transferência - RPT) determinam que *“as movimentações pelas RPT obedecerão a ordem cronológica dos inscritos”*, sendo que as movimentações por conveniência própria do servidor em *“situações de caráter excepcional devem obedecer os termos das I-2-PM”* (fls. 154).

Embora seja incontroverso que há vagas no local pretendido, a prejudicialidade ao serviço público restou devidamente justificada nos autos.

Ademais, há uma fila de servidores que igualmente pretendem a remoção, sempre com algum motivo para tanto, de modo que a ordem sequencial e cronológica ali estabelecida deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ainda que exista a exceção à regra prevista no art. 11, parágrafo único, da I-2-PM (instruções para movimentações de policiais militares), permitindo alteração na ordem da fila existente (*“O caso que excepcione as normas previstas para o banco de dados ou para a relação de prioridade de transferência deve ser instruído com a documentação comprobatória que justifique a necessidade imediata da movimentação e encaminhado para análise e decisão, nos termos do artigo 18”*), a necessidade de remoção imediata deve ser justificada por meio de documentos comprobatórios, o que não ocorreu no caso, conforme conclusão administrativa, a qual foi devidamente motivada.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público:

“RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE

SEGURANÇA – Agente de Segurança Penitenciária – Pedido de remoção em caráter humanitário – Filho autista – Indeferimento administrativo que se fundamentou no prejuízo ao serviço público que adviria da pretensa remoção – Necessidade de que seja observado o interesse público, conforme prevê o artigo 16-A da Lei Complementar nº 959/2004 – Deficiência de pessoal na atual lotação da servidora que, ademais, impetrou mandamus após indeferimento administrativo, mas sem ter feito inscrição em Lista Prioritária de Transferência – Precedentes – Denegação de segurança mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1028840-04.2024.8.26.0053, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20/08/2024).

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público Estadual - Perito Criminal - Pretendida remoção para o Núcleo de Perícias Médico-Legais de São José do Rio Preto, por motivos humanitários - Alegação de que sua genitora necessita de cuidados especiais– Prevalência do interesse público sobre o interesse particular - Unidade na qual o apelante está atualmente lotado que apresenta déficit de servidores - Inadmissibilidade - Remoção que deve observar critérios de conveniência e oportunidade - Ato discricionário da Administração - Sentença de denegação da ordem que se mantém - RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1021967-85.2024.8.26.0053, rel. Des. Rubens Rihl, j. 30/07/2024).

Assim, no caso, está devidamente justificado o indeferimento, ausente ofensa ao art. 226 da CF/88, de modo que, respeitado o entendimento contrário, deve ser reformada a r. sentença, para denegar a segurança, invertida a sucumbência.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do reexame necessário e do recurso de apelação, sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator